Parecer Jurídico – Pregão Eletrônico n° 98/2022

À CPL,

A empresa SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou recurso sobre a decisão que declarou a empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI a vencedora do Pregão Eletrônico n° 098/2022-PG. Pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, e com fundamento no art. 22, §3°, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Anexo I da Resolução n. 1.252/2012), solicitou-se a manifestação da empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI sobre os termos do recurso interposto.

Vislumbra-se que a empresa COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI alega que o CNAE utilizado por ela é compatível com o Simples Nacional, ressaltando o Código de Atividade Econômica Secundária "81.11-7-00", cuja descrição é "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais", constando dentre as atividades "Serviços combinados de portaria, limpeza, manutenção".

Ocorre que, o artigo 17, inciso XII, da Lei do Simples Nacional – Lei Complementar n° 123/2006, veda a realização de **cessão ou locação de mão de obra** às empresas Optantes pelo Simples Nacional:

> Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
> **XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;**

Nesse sentido, a SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6048, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016 (íntegra em anexo), dispõe que:

> 1. Os serviços de zeladoria e portaria não se confundem com os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e, **quando prestados mediante cessão ou locação de mão de obra, impedem a microempresa ou empresa de pequeno porte de optar pelo Simples Nacional.**
> **[...]**
> 3. **Não poderá optar pelo regime do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça diversas atividades, sendo uma delas impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, independente da relevância da atividade vedada em relação às demais atividades prestadas ou de sua previsão no contrato social.**

Acerca da alegação da adjudicante de que consta em seu CNAE atividade de "Serviços combinados de portaria, limpeza, manutenção", cabe transcrever posicionamento da RFB, exarado na SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT n° 315/2019 PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA (íntegra em anexo):

> A atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone, assemelha-se à

atividade de portaria presencial **mas não é exercida mediante cessão de mão de obra. Por isso, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais, sendo tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

Nesse sentido, pressupõe-se que a atividade de portaria somente seria permitida ao Optante pelo Simples Nacional, desde que, não seja exercida mediante cessão de mão de obra, tal qual, na hipótese de Portaria Remota.

Em razão dos fundamentos acima delineados, **solicitamos nova manifestação da empresa** COMPACTO AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI acerca da previsão legal expressa no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar n° 123/2006, bem como, dos posicionamentos da RFB exarados na SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF06 Nº 6048, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016 (íntegra em anexo) e na SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT n° 315/2019 PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA.

De acordo com item 12.5 de edital, aguardaremos esclarecimentos até 14/11/2022.
Convocação anexada aos sites sesc-sc e licitacoes-e.